



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 17515.001188/2002-86
Recurso nº 135.647 Voluntário
Matéria II/IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 301-34.445
Sessão de 19 de maio de 2008
Recorrente WAYTEC MANUFATURA LTDA.
Recorrida DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 29/10/2002

Ementa: EX-TARIFÁRIO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA.

Para enquadramento de mercadoria importada em ex-tarifária e imprescindível que haja exata adequação da mercadoria à descrição contida no texto do ex, de modo que as impressoras cuja descrição exige a verificação da velocidade de impressão por páginas por minuto não é aplicável a impressoras cuja a impressão ocorre em tiras ou rolos de papel.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann, José Fernandes do Nascimento (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros João Luiz Fregonazzi e Irene Souza da Trindade Torres.



Relatório

Trata-se de lançamento realizado pelo fato de a fiscalização haver entendido que na importação amparada na DI nº 02/0963735-2 (fls. 12 a 14) a autuada classificou erroneamente os produtos no código NCM 8471.60.22.

A descrição da mercadoria de acordo com a autuada é a seguinte: MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS UNIDADES; LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS, MÁQUINAS PARA REGISTRAR DADOS EM SUPORTE SOB FORMA CODIFICADA, E MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DESSES DADOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES - Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória - Outras impressoras, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto - De transferência térmica de cera sólida (“solid ink” e “dye sublimation”, por exemplo).

Houve produção de laudo técnico às fls. 28 a 34, que concluiu que a impressora em questão não imprimia páginas, mas sim tiras e rolos.

Apoiada no laudo supra e na Decisão SRRF/8ª RF/DIANA nº 130, de 16/04/1998, a fiscalização entendeu que a descrição correta para a mercadoria em questão seria a do código NCM 8471.60.99, que tem na TEC a seguinte descrição: MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS UNIDADES; LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS, MÁQUINAS PARA REGISTRAR DADOS EM SUPORTE SOB FORMA CODIFICADA, E MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DESSES DADOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES - Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória – Outras – Outras.

A contribuinte protocolou impugnação de fls. 46 a 56.

A 2ª Turma da DRJ – Florianópolis/SC indeferiu a impugnação da contribuinte, em 07/04/2006, pelas razões consubstanciadas na seguinte Ementa:

“IMPRESSORAS.

Impressoras de códigos de barras, acopláveis a computador pessoal, que funcionem através de tecnologia térmica direta e transferência térmica e que não operem com folhas, como, por exemplo, A4, letter, etc., mas apenas com tiras e rolos, são classificadas no código NCM 8471.60.99.

Lançamento Procedente.”

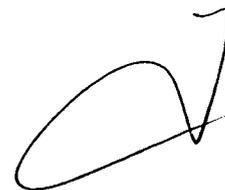
Diante disso a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em 20/06/2006, alegando que:



- a) a decisão SRRF/8ª RF/DIANA nº. 130, muito embora se baseie em impressoras que operam mediante transferência térmica de cera sólida, as impressoras em questão são de marcas e modelos distintos;*
- b) pelas consultas que trouxe aos autos verifica-se que somente um modelo de mercadoria desembaraçada não confere com a descrição da DI, qual seja o modelo marca registrada zebra Z4M, entretanto, nenhuma das soluções de consultas apresentadas dão suporte ou conferem com a classificação pretendida pelo Fisco;*
- c) a mercadoria modelo TLP-2742, refere-se a modelo anterior da TLP-2844, classificada na consulta, devendo ser classificada de acordo com a classificação da recorrente;*
- d) a classificação tarifária foi efetuada à luz das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGIs);*
- e) deve ser afastada a aplicação de multa prevista no artigo 44, I da Lei 9.430/1996, tendo em vista a existência de consultas fiscais junto a Receita Federal que dão suporte a classificação efetuada, e que em momento algum houve qualquer indicio de dolo ou má fé;*
- f) ao final do processo deve ser deferido o levantamento do valor correspondente à multa que foi depositada quando da autuação;*
- g) a presente autuação fere o princípio da isonomia tendo em vista que contribuintes em situações igual à da Recorrente obtiveram do fisco tratamento diverso;*

Em seu pedido a Recorrente pede para que seja julgado totalmente improcedente o referido auto de infração, e caso não seja essa o entendimento seja julgado de acordo com as Consultas Fiscais nº: 06,394 e 367 da 7ª Superintendência Regional da Receita Federal, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo e conter matéria de competência deste Conselho.

O caso em pauta traz a embate entre duas classificações fiscais sendo que a adotada pelo Fisco se baseia em um elemento essencial para identificação da mercadoria, a impressão de páginas por minuto.

Impende explicitar que a classificação fiscal deve levar em consideração as características intrínsecas e extrínsecas da mercadoria analisada. Por conta disso, é imprescindível que a descrição de fato da mercadoria seja coincidente com a descrição da hipótese da norma de incidência contida na NBM. No caso em pauta as normas de incidências que estão em disputa são:

8471.60.22 – “Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória - Outras impressoras com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto – de transferência térmica de cera sólida”

E

8471.60.99 – “Unidades de entrada ou de saída, podendo conter no mesmo corpo unidades de memória – Outras - Outras

Para análise dessas duas descrições é necessário identificar o *descrimen* eleito para a classificação. Toda classificação tem como pressuposto um valor, uma característica essencial, uma série de requisitos conotativos que comparados aos elementos definirá se cada um deles pertence ou não a um determinado sistema, ou seja, a classificação impõe a determinação de características que diferenciará as classes a que pertencem cada elemento, por isso, classificação.

Paulo de Barros Carvalho explica que: “...nos fenômenos de incidência normativa, componentes de uma nova realidade jurídica, há duas normas que devem ajustar-se, respectivamente, a norma geral e abstrata e a norma individual e concreta. No plano da formulação normativa, tudo se inicia quando da construção de uma classe ou conjunto enumerando os indivíduos que a compõem, ou indicando as notas ou nota que o indivíduo precisa ter para pertencer à classe ou conjunto. A primeira é a forma tabular; a segunda, forma-de-construção. A modalidade em que, quase sempre, manifesta-se a proposição normativa geral e abstrata não é a forma tabular, mas a forma-de-construção. Nela se estatuem as notas (conotação) que os sujeitos ou as ações devem ter para pertencerem ao conjunto. A relação de pertinencialidade é determinada conotacionalmente. Este o modo mais freqüente no direito positivo. Seria infundável formar classes pela enumeração dos indivíduos ou ações, já que o real é irrepitível e a experiência é infinita e inesgotável.”. (in, *O Absurdo da Interpretação Econômica do ‘fato gerador’ - Direito e sua autonomia – O paradoxo da interdisciplinariedade*”, - RDT 97)

Pois bem, a característica eleita para a classificação em comento para que uma impressora venha a compor a classe da conotação dada pelo da posição 8471.60.22 é a velocidade de impressão que possa ser medida em páginas por minuto.

Essa constatação impõe que o elemento que denote a posição 8471.60.22 seja: (i) unidade de saída de máquinas automáticas; (ii) impressora; e (iii) com velocidade inferior a 30 páginas por minuto, portanto, possua a impressão por páginas.

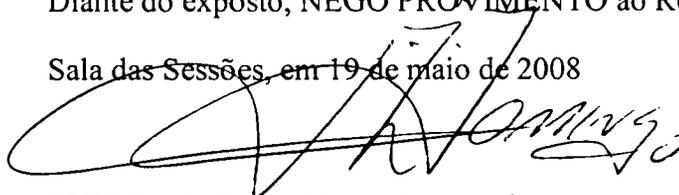
O Laudo Técnico de (fls. 28 a 34) e as imagens da impressora (fls. 30/31) demonstram que se trata de impressora unidades de saída de máquinas automáticas, mas que realizam o trabalho de impressão sobre papel em rolos de fitas ou tiras e não com folhas de papel ou de etiquetas.

Ora, se para integrar a classe das impressoras da posição 8471.60.22 é necessária a verificação da velocidade da impressora por meio da medida de páginas por minuto, a impressão em rolos de fita impossibilita a aferição de uma das características essenciais dessa classe, donde se conclui que a impressora sobre papel em rolo ou fita não pode compor essa classe, por ser a medida “folhas por minuta” incompatível com o tipo de papel que a alimenta.

Quanto à penalidade aplicada, considerando que a descrição não condiz com a mercadoria em apreço, deve ser mantida.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator